

MAHS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO Nº. 105-08.216

Recurso nº.: 105.789 - IRPJ - EX. 1989

Recorrente : COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INCOMPETENCIA DOS ORGAOS ADMINISTRATIVOS - A atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca em contraste com o figurino constitucional, posto que a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da constitucionalidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo Conselheiro Gilberto Congro Bastos de ser examinada a alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lou-

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13119/000.018/91-09

renço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justifi-
cadamente.

amp



PROCESSO N^o. 13119/000.018/91-09

RECURSO N^o.: 105-789

ACORDAO N^o.: 105-8.216

RECORRENTE : COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO

R E L A T O R I O

CIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO, com sede em Ceres-GO, recorre a este Conselho, da matéria remanescente da decisão singular, que indeferiu sua pretensão de ver seus resultados do exercício de 1989, ano-base de 1988, serem tributados à alíquota de 6%, quando o lançamento suplementar de fls. 64 (demonstrativo fls. 49) exigia o pagamento pelo percentual de 30%.

Em tempestiva impugnação a notificada solicita o cancelamento da notificação, sustentando que "a exibilidade dos valores respectivos encontra-se, por força de medida liminar em Mandado de Segurança, (art. 151, IV do CTN) impetrado pela Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, processo nr. 1002/89 6a. Vara da Justiça Federal de Brasília, da qual nossa empresa é associada,"

Ressalta, também, que a referida medida liminar já foi confirmada por sentença proferida em primeira instância, desobrigando-a do pagamento dos valores questionados, conforme documentos que anexa às fls. 3/48.

Antes do julgamento singular, provocada a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta informou, às fls. 86, não ser o sujeito passivo parte na ação mencionada na impugnação.

A autoridade recorrida, decidiu a questão que pode ser resumida na seguinte ementa:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13119/000.018/91-09

ACORDAO Nº. 105-8.216

"Decisões judiciais só produzem efeitos em relação às partes que integram o processo (arts. 1o. e 2o. do Decreto nr. 73.529/74)".

Irresignado, recorre o contribuinte conforme petição de fls. 94/102, arguindo a inconstitucionalidade do art. 2o. da Lei nr. 7.714/88, já que referida lei, que elevou a alíquota, de 6% para 30%, foi publicada no dia 31 de dezembro de 1988, um sábado, pretendendo alcançar os resultados do ano-base de 1988.

Cita em defesa de sua tese, precedentes judiciais onde se entende que a lei nova só é aplicável em relação aos períodos-base que vierem a se iniciar posteriormente ao início de sua vigência. Cita, também, entendimentos de Celso Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, às fls. 99.

Finalmente, solicita o acolhimento de seu recurso, uma vez que o Plenário do TRF 1a. Região, em decisão transitada em julgamento, decidiu a inconstitucionalidade do art. 2o. da Lei nr. 7.714/88, para o ano de 1988, devendo ser aplicada ao caso concreto a decisão que o Poder Judiciário adotou para as demais concessionárias de energia elétrica.



E o relatório.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13119/000.018/91-09

ACORDAO Nº. 105-8.216

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria a ser examinada por esta Câmara consiste na constitucionalidade do art. 2o. da Lei nr. 7.714/88, que determinou a majoração da alíquota do imposto de renda das concessionárias de energia elétrica, para o exercício de 1989, ano-base 1988, uma vez que a recorrente não integrou a ação referida na peça inicial da lide.

Em reiteradas decisões das diversas Câmara deste Conselho de Contribuintes, decidiu-se que não cabe a este órgão administrativo apreciar matérias de constitucionalidade que são reservadas ao poder Judiciário. Assim tem se manifestado as diversas Câmaras deste Conselho, em uniforme jurisprudência.

Neste sentido é o Acórdão nr. 104-5.938, de 19/05/87 cujo voto condutor é de lavra do ilustre Conselheiro Dr. Waldyr Pires do Amorim, pelo que peço vênica para transcrever os seguintes trechos:

"Permissa maxima venia" não concordo com o ilustre causídico porque a autoridade monocrática, amparando-se no magistério de Ruy Barbosa Nogueira, conclui que "A presunção material é que o legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão (...)



PROCESSO Nº. 13119/000.018/91-09

ACORDAO Nº. 105-8.216

Concordo, "data venia", com o entendimento da autoridade monocrática. A autoridade administrativa que integra os quadros do Poder Executivo deve aplicar a legislação vigente aos casos submetidos ao seu julgamento, salvo declaração de inconstitucionalidade apurada conforme o procedimento preconizado nos artigos 169 a 179 do Regimento Interno ao Supremo Tribunal Federal. Assim, no meu entender, o recorrente não estaria inerme para enfrentar a exigência tributária que impugna, só que o seu direito deveria ser posto perante o Poder próprio, no caso o Poder Judiciário."

Themístocles Brandão Cavalcante (Curso de Direito Administrativo, livraria Freitas Bastos, 10a. Ed., pg. 340/341, ensina que:

"Os tribunais administrativos são órgãos jurisdicionais, por meio dos quais o poder executivo impõe a administração o respeito ao Direito. Os tribunais administrativos não transferem as suas atribuições às autoridades judiciais; são apenas uma das formas das quais exerce a autoridade administrativa.

Conciliamos, assim, os dois princípios; a autoridade administrativa decide soberanamente dentro da esfera administrativa. Contra estes, só existe o recurso judicial limitado, entretanto, à apreciação da legalidade dos atos administrativos, vedado, como se acha, ao conhecimento da justiça, da oportunidade ou não da conveniência que ditaram à administração pública a prática desses atos".

Desta feita, a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contrato com o figurino constitucional, posto que, a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da constitucionalidade quer pela via incidental, ou de excessão quer pela ação direta.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1994

